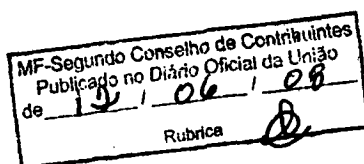




Processo nº : 13016.001074/2002-14
Recurso nº : 138.712
Acórdão nº : 204-02.970



Embargante : ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.
Embargada : Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatado que houve equívoco na aferição da tempestividade recursal, devem os mesmos ser acolhidos para saná-la. O julgamento dos embargos faz parte integrante e indissociável do aresto embargado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. DESPACHO DECISÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. Não há falar em nulidade de despacho decisório que não homologou compensação de débitos, por cerceamento do direito do titular do débito de intervir no processo de interesse do titular do crédito, porquanto o processo administrativo fiscal não comporta intervenção de terceiros.

Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

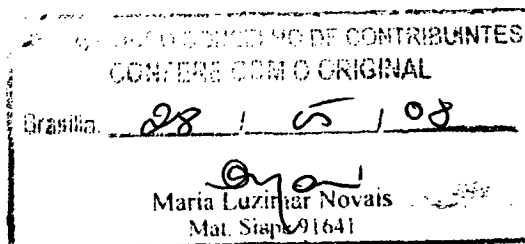
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade declarada no acórdão e adentrar no mérito do recurso voluntário, negando-lhe provimento. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.

Ausente justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Processo nº : 13016.001074/2002-14
Recurso nº : 138.712
Acórdão nº : 204-02.970

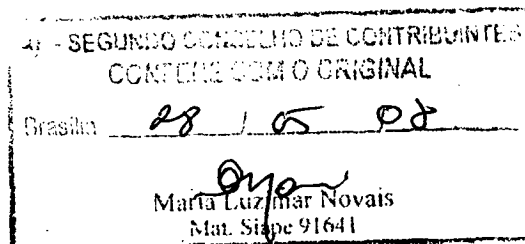
Embargante : ALLIED DOMEQ BRASIL IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

O aresto epigrafoado foi embargado sob o fundamento de que o mesmo incorreu em erro ao decidir pela sua intempestividade, uma vez que o prazo foi aferido com base na juntada do mesmo aos autos e não da data de sua postagem, conforme atestado pelo órgão local à fl. 110.

Propus ao Sr. Presidente que os embargos fossem conhecidos para o fim de sanar o equívoco perpetrado pelo acórdão embargado.

É o relatório





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		2º CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasil	28 / 05 / 08	
Maria Luíza Mar Novais Mat. Sine 91641		

Processo nº : 13016.001074/2002-14
Recurso nº : 138.712
Acórdão nº : 204-02.970

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

De fato, o acórdão foi postado no último dia do prazo recursal, nos termos do que permite o Ato Declaratório Cosit nº 19/1997, pelo que entendo que os embargos devam ser conhecidos e acolhidos para o fim de declarar a tempestividade recursal. Superada a tempestividade, passo ao mérito.

O processo versa acerca da compensação de tributos em débito do contribuinte com arrimo em supostos créditos de terceiros. Contudo, de acordo com o despacho (fls. 32/33) do órgão local no qual é domiciliado o alegado detentor dos créditos (Caliver do Brasil Ind. E Com), foi negado a este o ressarcimento dos postulados créditos, uma vez sequer ter sido respondido a intimação da SRF por edital, uma vez esgotados os meios para localizá-los no endereço cadastral. Ante tais fatos, foi negada a homologação da compensação postulada nestes autos, sendo essa decisão mantida pela DRJ Santa Maria/RS, ao entendimento de que o contribuinte não tem legitimidade para se insurgir como parte em processo administrativo em que figure como parte, haja vista não prever o Decreto nº 70.235 a intervenção de terceiros.

A peça recursal, em suma, alega que a recorrente tem legitimidade para insurgir-se contra decisão que não reconheceu o direito creditório da terceira empresa que lhe cedeu o crédito, pelo que tal decisão seria nula por não ter ela sido intimada dessa decisão, uma vez patente seu interesse.

Sem reparos a r. decisão. Como bem pontuado por aquela, não há no rito do Decreto nº 70.235 a possibilidade de intervenção de terceiros. No presente caso o que temos é um crédito de terceiro absolutamente incerto e, portanto, ilíquido e seu, em tese, detentor sequer foi encontrado para que o Fisco pudesse aferir sua certeza e liquidez, pelo que foi intimado por edital e, ainda assim, não se manifestou.

Assim, não incorreu a administração tributária em vício algum ao não ter intimado a recorrente acerca da decisão no processo de ressarcimento da empresa que lhe teria cedido o crédito, pois esta cessão, a teor do art. 123 é, sob a ótica do Estado, *res inter alios*. Demais disso, causa estranheza o fato da recorrente ser cessionária de um crédito absolutamente incerto e de uma empresa que nem ao menos foi encontrado pela fiscalização em seu endereço cadastral. Ou seja, a legitimidade da cessão do crédito é, estreme de dúvidas, suspeita sob qualquer ângulo que se a analise.

De outro turno, quando do protocolo do presente pedido, em 26.12.2002, já estava vedada a compensação de débitos próprios com créditos de terceiros pela IN SRF 41, de 07.04.2000 (DOU de 10.04.2000).

Por fim, há que se consignar que a Lei nº 9.784 é apenas subsidiária em relação aos processos específicos, como o processo administrativo fiscal, conforme aquela Lei explicita em seu artigo 69, pelo que os citados artigos 9º e 58 não se aplicam ao caso vertente.



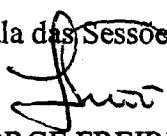
Processo nº : 13016.001074/2002-14
Recurso nº : 138.712
Acórdão nº : 204-02.970

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos para o fim de conhecer do recurso voluntário, em relação ao qual, se nega provimento. Em consequência, mantém-se a não homologação da compensação.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2007.


JORGE FREIRE

